



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000668-47.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante IVO ALVES DE FIGUEIREDO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52097
APEL.Nº: 1000668-47.2024.8.26.0572
COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA
APTE. : IVO ALVES DE FIGUEIREDO
APDO. : BANCO BMG S/A

Declaratória c.c. Indenização – Negativa de contratação de empréstimo com descontos em benefício previdenciário – Contratação eletrônica – Impugnação – Perícia que se mostra essencial para o deslinde do feito – Sentença anulada – Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização que IVO ALVES DE FIGUEIREDO dirigiu contra BANCO BMG S/A.

Apela o autor discorrendo quanto à necessidade de perícia na documentação apresentada pelo réu. Nega a realização do contrato que deu ensejo a descontos em seu benefício previdenciário. Impugna a selfie e a geolocalização apresentadas. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento do d. Magistrado *a quo*, do exame dos autos, constata-se que o feito não se encontrava em condições para julgamento antecipado.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenização na qual

o autor alega não ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado - RMC que gerou descontos em seu benefício previdenciário.

Ocorre que, embora o réu tenha anexado o contrato eletrônico supostamente celebrado com o autor, diante da expressa negativa de contratação, o caso impunha a elaboração de perícia.

Observa-se que o autor, em réplica, salientou a necessidade da realização da prova técnica.

Com efeito, cuidando-se de contratação eletrônica, a prova pericial é a única útil para a aferição do fato controvertido, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. Empréstimo consignado. Declaratória de inexigibilidade de débito. Apelante que nega veementemente a contratação. Impugnação da assinatura eletrônica. Requerimento expresso para realização de prova pericial. Julgamento antecipado da lide. Inadmissibilidade. Necessidade de realização da perícia. Cerceamento de defesa configurado. Precedentes. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005895-11.2022.8.26.0597; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023 – destaque nosso)

“Apelação Cível. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de improcedência.

Inconformismo da autora. Julgamento antecipado da lide. Instituição financeira que deduziu defesa reputando válidos os documentos (contratação eletrônica). Negativa pela autora de entabulação de qualquer contrato com a ré. Ônus da prova da legalidade que recai sobre a ré. Impugnação do documento. Perícia eletrônica necessária. Sentença anulada de ofício, prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1010525-39.2021.8.26.0438; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023 – destaque nosso)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Autor que negou a contratação do mútuo objeto da lide. Impugnação, em réplica, da assinatura eletrônica constante do contrato juntado pelo banco em contestação, que seria falsa, pois não oriunda da parte autora. Demanda julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. O só fato de a contratação ter se dado por meio eletrônico, com biometria facial e assinatura eletrônica, não leva, necessariamente, à conclusão que tenha sido, efetivamente, firmada pelo autor. Necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde da causa. Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Autor, ademais, que estará sujeito à imposição de pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura eletrônica impugnada. Custos da prova técnica que deverão ser suportados pelo réu. Ônus probatório que compete ao banco, ante a impugnação ofertada pelo consumidor. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Sentença anulada. Apelação provida, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível

1001907-37.2023.8.26.0438; Relator: JAIRO BRAZIL;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023;
Data de Registro: 23/08/2023 – destaque nosso)

Portanto, em se tratando de operação eletrônica, a prova pericial mostra-se essencial para demonstrar a autenticidade do contrato, se houve ou não participação do autor no negócio, e é nestes moldes que a dilação probatória deve ocorrer, respeitando-se o regramento preconizado no artigo 429, II do CPC.

Aliás, a respeito do tema, o C. STJ, quando do julgamento do REsp. 1.846.649/MA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo do autor, anulando-se a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para que a prova pericial seja realizada.

SOUZA LOPES

Relator